

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
02 DEZ 2014
Protocolo: 020114
Processo: 020114



Veto Total nº 149/14

AO EXPEDIENTE

Em: 26 NOV 2014

(Signature)
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 204 , DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.
02 DEZ 2014
1º Secretário
Folha
Assembleia Legislativa Estadual de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a criação do Calendário Cultural Oficial do Estado de Rondônia assegurando a valorização, a defesa, o incentivo e o apoio aos projetos e programas da esfera cultural.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 250/2014-ALE, de 5 de novembro de 2014.

Senhores Deputados, é cediço que o modelo estruturador do processo legislativo, nos termos delineados pela Constituição Federal, é padrão normativo de seguimento obrigatório e observância incondicional pelos Estados-Membros.

Nesse sentido, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais, configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Desse modo, a norma atacada fere flagrantemente o princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração.

Isso porque nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, interpretado sob a lógica do princípio do paralelismo federativo ou princípio da simetria jurídica, não sobram dúvidas quanto ao fato de que leis tratando de matérias relativas à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, restando caracterizada a inconstitucionalidade formal do Projeto em comento.

Não bastasse, há previsão específica estadual conforme comando legal disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que leis referentes a matérias sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Oportunamente, cita-se o comando contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
25 NOV 2014
<i>Solanda Costa</i>
Servidor(nome legível)

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

SC



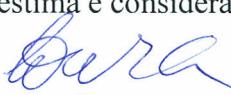
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ressalta-se, derradeiramente, que mesmo na hipótese do Chefe do Poder Executivo, nesse ato consubstanciado no Governador do Estado de Rondônia, ao invés de apresentar o presente voto total, demonstrasse aquiescência ao presente Projeto de Lei e assim o sancionasse, ainda não teria o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade.

Diante do exposto torna-se evidente a constitucionalidade do Autógrafo de Lei proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, impondo-me a necessidade de vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador